



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.904436/2009-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.907 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2018
Matéria CSLL/COMPENSAÇÃO
Recorrente CARL ZEISS VISION BRASIL INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO QUE SE RECONHECE.

Confirmado por documentação contemporânea aos fatos que houve pagamento indevido pelo contribuinte e, por consequência, a existência de crédito líquido e certo, a homologação da compensação de tal crédito com débitos da recorrente, deve ser atendida até o limite do direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para homologar as compensações pleiteadas, tendo em vista o reconhecimento do indébito no valor de R\$ 64.036,97, conforme decidido no bojo do processo 10735.904263/2009-03.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues,

Processo nº 10735.904436/2009-85
Acórdão n.º **1402-002.907**

S1-C4T2
Fl. 869

Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Processo nº 10735.904436/2009-85
Acórdão n.º 1402-002.907

S1-C4T2
Fl. 870

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/RJ1 em sessão de 11 de agosto de 2011 (fls. 63/66)¹, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta e manteve o Despacho Decisório que declarou não homologada a compensação declarada (nº de rastreamento 831661589 – 20/04/2009 - fls. 6) e PER/DCOMP nº 04668.08047.260707.1.7.04-0488 (fls. 2/5), referente ao código de receita 2484-01 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal - período de apuração - janeiro/2006.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF NOVA IGUAÇU		DESPACHO DECISÓRIO	
		Nº de Rastreamento: 831661589 DATA DE EMISSÃO: 20/04/2009	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 28.826.394/0001-50	NOME/NOME EMPRESARIAL CARL ZEISS VISION BRASIL INDUSTRIA OPTICA LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 04668.08047.260707.1.7.04-0488	DATA DA TRANSMISSÃO 26/07/2007	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10735-904.436/2009-85
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 58.317,80 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/03/2006	CÓDIGO DE RECEITA 2362	VALOR TOTAL DO DARF 249.713,63	DATA DE ARRECADAÇÃO 28/04/2006
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 2539485321	VALOR ORIGINAL TOTAL 249.713,63	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 2362 PA 31/03/2006	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 249.713,63

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
28.826.394/0001-50	04668.08047.260707.1.7.04-0488	Página 4	
DEMONSTRATIVO			
CRÉDITO			
CNPJ do Crédito: 28.826.394/0001-50			
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior			
Ação Judicial: NÃO			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Informado em PER/DCOMP Anterior: SIM			
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP			2.039,42
DÉBITOS COMPENSADOS			
CNPJ do Débito: 28.826.394/0001-50			
Grupo de Tributo: CSLL			
Código da Receita: 2484-01 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal			
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Jan. / 2006			
Data de Vencimento: 24/02/2006			
Número do Processo:			
Principal			1.678,48
Multa			335,69
Juros			119,67
Total			2.133,84
TOTAL			2.133,84

Irresignado, o sujeito passivo interpôs manifestação de inconformidade (fls. 7/17) onde alegou erro material no preenchimento da DCFT do mês de março/2006 (IRPJ) que

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

deveria apontar valor devido de R\$ 326.840,18 e não R\$ 390.877,15; que a DIPJ do período confirma o primeiro valor; que recolheu R\$ 249.713,63 (DARF) e compensou R\$ 141.163,52, de modo que recolheu a maior R\$ 64.036,97, montante (parcial) do qual se utilizou para efetivar a compensação não homologada.

Juntou cópia da DCTF retificadora do 1º trim/2006, cópia da DIPJ do ano-calendário/2006 e cópia do DARF pago.

Apreciando a MI, a 6ª Turma da DRJ/RJ1 negou provimento ao pedido por entender (fls. 66):

“A DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida – a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ — Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ — Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência confissão de tributos ou contribuições a pagar.

Por sua vez, a DCTF — Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129/1986, sempre foi destinada a tal fim. A DCTF, sendo confissão de dívida, tem o condão de constituir, formalmente, o crédito tributário, materializando-o.

O darf foi alocado conforme DCTF. A DCTF juntada pelo próprio interessado, às fls. 25/26, confirma a alocação apontada no Despacho Decisório.

Eventual retificação da DCTF, após o Despacho Decisório, não produz efeito.

O Despacho Decisório recorrido deve, então, ser mantido, por não terem sido elididos os fatos que lhe deram causa”.

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada em 27/09/2011 (“AR” – fls. 73)), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/10/2011 (fls. 74/88) no qual rebate a decisão recorrida e basicamente repisa a argumentação expendida na manifestação de inconformidade.

Subindo os autos ao Colegiado de 2º Piso, a então 2ª Turma Especial da 1ª Sejul converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 1802-000.341, de 08/10/2013 – fls. 121/129).

Processo nº 10735.904436/2009-85
Acórdão n.º **1402-002.907**

S1-C4T2
Fl. 872

Com a Informação Fiscal de 01/10/2015 (fls. 856/862 e documentos juntados), os autos retornaram para julgamento e foram redistribuídos a este Relator em razão da extinção da Turma original (2ª Turma Especial da 1ª Sejul).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 27/09/2011 – “AR” – fls. 73 - e protocolização da peça recursal em 27/10/2011 – fls. 74), a representação da contribuinte está corretamente formalizada (fls.102/109) e os demais pressupostos exigidos para admissibilidade foram atendidos, de modo que o recebo e dele conheço.

O tema em discussão prende-se em definir se as alegações da recorrente de que teria recolhido a maior o valor de estimativa mensal de IRPJ de março/2006 restaria confirmado em razão de equívoco no preenchimento da DCTF e se este montante poderia ser utilizado na compensação de débito de sua responsabilidade perante a Fazenda Nacional, ou se, como assentado pelo DD e decisão recorrida, inexistiu tal comprovação e o eventual pagamento a maior estaria alocado a débitos confessados. Mais ainda, que, “*O darf foi alocado conforme DCTF*”; que “*A DCTF juntada pelo próprio interessado, às fls. 25/26, confirma a alocação apontada no Despacho Decisório*”, e que, “*Eventual retificação da DCTF, após o Despacho Decisório, não produz efeito*” (decisão recorrida – fls. 66).

Já a recorrente sustenta ter cometido equívoco ao preencher e transmitir a DCTF com o valor da estimativa de março/2006 apontando débito de R\$ 390.877,15, devidamente recolhido ou compensado (R\$ 249.713,63 e R\$ 141.163,52, respectivamente), quando deveria declarar como valor devido o montante de R\$ 326.840,18. Com isto, no dizer da recorrente, seria detentora de crédito, por pagamento a maior e indevido, de R\$ 64.036,97, que utilizou (parcialmente) na compensação não homologada e objeto deste litígio.

Pois bem, em casos de estimativas mensais, como se sabe, **a)** os recolhimentos estimados são obrigatórios para os contribuintes que optam pelo Lucro Real e devem ser feitos tendo como base de cálculo a receita bruta e acréscimos; **b)** tais recolhimentos podem ser reduzidos ou mesmo dispensados em casos de levantamento de balanços ou balancetes de suspensão; e, **c)** o demonstrativo da base de cálculo e dos valores apurados são informados pelos contribuintes na DIPJ do período (no caso de IRPJ, na Ficha 11).

A compulsação dos autos mostra que a recorrente, nos doze meses, utilizou-se da receita bruta e acréscimos para apuração das estimativas, ou seja, a pessoa jurídica, em tese e a princípio, não quis - ou não conseguiu - se utilizar da prerrogativa legal de, mediante “balancetes de redução ou suspensão”, adequar o recolhimento dos valores estimados ao “lucro real”, preferindo a via mais simples de calcular o montante a ser recolhido sobre sua receita.

Nesse ponto, segundo a recorrente assevera e encontra-se transcrito na DIPJ – Ficha 11 (fls. 31), a “estimativa” de março/2006 seria de R\$ 326.840,18 (já com a dedução dos incentivos fiscais), conforme abaixo demonstrado:

Processo nº 10735.904436/2009-85
Acórdão nº 1402-002.907

S1-C4T2
Fl. 874

CNPJ 28.826.394/0001-50		DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006		Pag. 7
Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa				
Discriminação				Março
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA				
Com Base na Receita Bruta e Acréscimos				
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda				1.330.209,30
02. IMPOSTO DE RENDA APURADO				
02.A Alíquota de 15%				199.531,40
03. Adicional				131.020,93
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta				0,00
DEDUÇÕES				
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais				3.712,15
06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores				
07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte				0,00
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital				0,00
09. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)				0,00
10. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)				0,00
11. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável				
12. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR				326.840,18

Ocorre que, **CONTRARIAMENTE** ao acima estampado, a recorrente informou em DCTF o valor devido de R\$ 390.877,15 (fls. 27), quitado da seguinte forma (DARF – R\$ 249.713,63 – fls. 32) e “compensação” de R\$ 141.163,52 (fls. 28), tudo como abaixo reproduzido:

➤ DCTF (fls. 27):

MINISTÉRIO DA FAZENDA			
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS			
D C T F MENSAL - 1.4			
CNPJ: 28.826.394/0001-50		Mês/Ano: MAR 2006	
Nome Empresarial: CARL ZEISS VISION BRASIL INDUSTRIA OPTICA LTDA			
Declaração Retificadora: SIM			
Número do Recibo da Declaração Retificada: 34.25.60.67.57-50		Data do Evento:	
Situação Especial: NÃO			
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	390.877,15	0,00	0,00

➤ DARF (fls. 32):

RJ RIO DE JANEIRO DRJ MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO 31/03/2006
03 NÚMERO DO CPF OU CGC 28.826.394/0001-50		04 CÓDIGO DA RECEITA 2362
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA 28/04/2006		06 DATA DE VENCIMENTO 28/04/2006
07 VALOR DO PRINCIPAL 249.713,63		08 VALOR DA MULTA 0,00
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1025/69 0,00		10 VALOR TOTAL 249.713,63
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (SOMENTE NAS 1 E 2 VIAS)		
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. Valores expressos em reais Darf válido para pagamento até : 28/04/2006 Auto-Alendimento Versão 3.74.42.5677		
116 465 2884860 249.713,63R AR22		

➤ COMPENSAÇÃO (fls. 28):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
D C T F MENSAL - 1.4			
CNPJ: 28.826.394/0001-50		MAR/2006	Página 3
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS			
CÓDIGO DA RECEITA: 2362-01			
DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/Estimativa mensal			
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Março	
DÉBITO APURADO		390.877,15	
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO COM DARF		249.713,63	
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00	
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		141.163,52	
- PARCELAMENTO		0,00	
- SUSPENSÃO		0,00	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		390.877,15	
Outras Compensações-R\$		Total: 141.163,52	
Tipo de Crédito: Ressarcimento do IFI			
Valor Compensado do Débito:		134.060,17	
Formalização do Pedido: DComp			
Nº da DComp: 09231.74003.270406.1.3.01-8112			
Tipo de Crédito: Ressarcimento do IFI			
Valor Compensado do Débito:		7.103,35	
Formalização do Pedido: DComp			
Nº da DComp: 07398.18112.270406.1.3.01-5150			

Nestas condições, não haveria ressalva a fazer ao decidido no Despacho Decisório (fls. 6) isto porque, à época, o confronto das informações prestadas no PER/DCOMP com as existentes nos sistemas da RFB revelava que o DARF discriminado para fins de compensação já se encontrava integralmente utilizado para quitação de débitos do interessado, não restando crédito disponível. Em outras palavras, o recolhimento feito em DARF foi alocado à DCTF transmitida pelo sujeito passivo.

Mesmo entendimento esposado na decisão recorrida, acrescido ao fato de que, segundo a Relatoria de 1º Grau, a interessada não se desincumbiu do dever de comprovar o equívoco que alegou no preenchimento da DCTF.

Todavia, não se pode olvidar - e este é o pensamento deste Relator e, na mesma linha, do voto condutor da Resolução da então 2ª Turma Especial da 1ª Seção que apreciou inicialmente estes autos e converteu o julgamento em diligência -, o processo administrativo-fiscal é regido pelo “princípio da busca da verdade material”, de modo que, em face do quanto alegado no recurso voluntário e à vista dos documentos juntados com o procedimento diligenciador, os argumentos expendidos pela contribuinte devem ser analisados, ainda que a decisão de 1º pugne, de forma diversa e em sentido oposto, que “eventual retificação da DCTF, após o Despacho Decisório, não produz efeito” (Ac. DRJ – fls. 66).

Nesse sentir, parece-me indubitoso que regramentos de cunho acessório que se fazem presente nas informações prestadas pelos contribuintes aos Órgãos Tributários não podem ser imutáveis, até por força da falibilidade humana.

De outro lado, claro, ao Poder Tributante é lícito, mais ainda, é imperativo sejam dadas condições legais e normativas para que possa impor aos jurisdicionados a obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do Órgão, até porque envolve o interesse público, em última análise, a própria sociedade organizada.

Dito isto, é certo que as informações de natureza tributária que devem prestar ao Fisco as pessoas jurídicas que adotem o Lucro Real baseiam-se, sempre e sempre, na sua escrituração, nos seus livros e nos documentos que os lastreiem, vale dizer, “DIPJ”, “DCTF”, “DACON” e outros e que, no fundo, nada mais são que verdadeiras “FERRAMENTAS”, melhor, são **meios**, **jamais fim em si mesmo**, não podendo ser INTOCÁVEIS.

Em outras palavras, o que alimenta tais demonstrativos, declarações e informações é a escrituração (tida em seu aspecto amplo) e esta é a que deve prevalecer em última análise.

Foi dentro dessa linha de pensamento que a então 2ª Turma Especial da 1ª Seção, pelo voto do Relator original, Conselheiro Nelso Kichel, expresso na Resolução nº 1802-000.341, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, na forma abaixo reproduzida (destaques do original):

“No caso, a recorrente efetuou compensação tributária, sob condição resolutória, do débito informado na DCOMP, com utilização de pretensão crédito do IRPJ estimativa mensal do P.A março/2006, conforme DCOMP retificadora transmitida eletronicamente em 26/07/2007, mediante programa gerador PER/DCOMP (fls.01/05).

Entretanto, a decisão recorrida, na mesma esteira do despacho decisório, não reconheceu o direito creditório utilizado/pleiteado, deixando de homologar a compensação tributária, ante a inexistência de pagamento indevido ou maior do IRPJ estimativa mensal do P.A. março/2006.

Nesta instância recursal, a recorrente nas razões do recurso rebela-se contra a decisão recorrida, argumentando que o crédito pleiteado existe, aduzindo:

- que o valor principal do débito do IRPJ estimativa mensal do P.A março/2006, confessado na respectiva DCTF, está equivocado;

- que houve erro material no preenchimento da DCTF;

- que o débito correto é o informado na DIPJ respectiva, e não o valor constante da DCTF;

- que não houve retificação da DCTF para ajustar o valor débito, para coincidir com o valor informado na DIPJ, pois o erro material foi constatado após ciência do despacho decisório, o qual impede transmissão eletrônica de DCTF retificadora, pela perda de espontaneidade.

Compulsando os autos, constato que atinente ao P.A março/2006:

- a contribuinte confessou débito do IRPJ estimativa mensal no valor de R\$ 390.877,15, conforme DCTF transmitida eletronicamente em 30/07/2008, cuja cópia consta das fls.27/28; que esse débito confessado na DCTF teria sido adimplido do seguinte modo:

a) pagamento por DARF no valor de R\$ 249.713,63, data de recolhimento 28/04/2006, cópia do DARF (fl. 32);

b) – outras compensações no valor de R\$ 141.163,52, mediante utilização de crédito do IPI (DComp: 09231.74003.270406.1.3.018112 e DComp: 07398.18112.270406.1.3.015150) – informação constante da cópia da DCTF (fls. 28/29).

- que, entretanto, o débito apurado e informado na DIPJ, quanto ao PA março/2006, foi menor, em relação débito informado na respectiva DCTF.

Vale dizer, a contribuinte informou débito do IRPJ estimativa mensal, P.A. março 2006, o valor de **R\$ 326.840,18**, na DIPJ 2007, ano-calendário 2006, Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, com base na receita bruta e acréscimos (fl. 31), transmitida eletronicamente em 29/06/2007, conforme recibo de entrega (fl. 29).

Como visto, quanto ao PA março/2006 a contribuinte, em tese, teria adimplido IRPJ estimativa mensal a maior, ou indevidamente, no valor de R\$ 64.036,97 e que, desse valor original, utilizou parcela de crédito original de **R\$ 2.039,42** para compensar débito informado na compensação objeto destes autos.

Constato pela cópia da DIPJ que, em princípio, a contribuinte não alterou critério de apuração do IRPJ estimativa mensal de receita bruta e acréscimos para balancete de suspensão/redução. Então, em tese é plausível a alegação de erro material quanto ao débito informado na DCTF. Além do mais, a DCTF foi transmitida eletronicamente, praticamente, 01 (um) ano após a entrega da DIPJ, o que reforça a tese do erro material, quanto ao real valor do débito.

No âmbito da DRF/Nova Iguaçu (unidade de origem), não houve intimação da contribuinte para comprovação, à luz da escrituração contábil e respectivos documentos de suporte idôneos dos registros contábeis, a apuração do IRPJ do PA março/2006 e dos demais meses desse ano-calendário, para que houvesse esclarecimento cabal, se houve, ou não, erro material no preenchimento da DCTF. Simplesmente a unidade de origem da RFB emitiu despacho decisório do qual consta que o direito creditório demandado é inexistente, pois os valores adimplidos foram consumidos pelo respectivo débito confessado na DCTF, não restando crédito disponível.

Na decisão ora atacada, consta que a DRJ/Rio de Janeiro I, embora a contribuinte tivesse pleiteada a realização de diligência, entendeu não ser cabível o pleito de produção de prova, conforme fundamentação constante do voto condutor (fls. fls. 51/52), in verbis:

(...)

Pelo entendimento exarado na decisão recorrida, existindo divergência entre DCTF e DIPJ quanto ao débito apurado e informado, prevalece aquela e não está, pois somente a DCTF tem caráter de confissão de dívida.

Esse entendimento não merece prosperar.

Embora a DCTF seja o instrumento por excelência para confissão de débito tributário (mas, não o único!), não tem caráter absoluto essa confissão em DCTF, se houver

erro material nos valores confessados e, ainda, não prescrito o direito de repetição do indébito tributário.

A decisão recorrida refutou o protesto de produção de todas as provas admitidas em direito, fundamentada no entendimento de que as provas deveriam ter sido juntadas aos autos junto com a impugnação e não o foram; que a faculdade processual restou preclusa; que a contribuinte é autora do pedido de direito creditório contra o fisco; que, no processo de compensação tributária, o ônus probatório do fato constitutivo do direito de crédito contra o fisco é do autor do pedido.

Mas, tanto o despacho decisório, quanto a decisão recorrida, pecam por não apontarem, de forma clara e objetiva, à contribuinte qual o elemento de prova necessário para a comprovação do direito creditório pleiteado, em face do alegado erro material de preenchimento da DCTF.

Em momento algum nos autos o fisco solicitou à contribuinte a apresentação da escrituração contábil, para dirimir a dúvida sem houve, ou não, o alegado erro material no preenchimento da DCTF. Apenas o fisco aduziu que, no caso, preponderam os dados constantes da DCTF.

As cópias da DCTF, da DIPJ e do DARF, sem a apresentação da respectiva escrituração contábil, não têm o condão de comprovação do direito creditório pleiteado, pois é necessário cotejar a escrituração contábil e a escrituração fiscal, para demonstração do alegado erro material.

Embora no processo de compensação tributária o ônus probatório do fato constitutivo do direito (da liquidez e certeza do crédito demandado) seja da contribuinte, pois ela é a autora da demanda nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro e do art. 170 do Código Tributário Nacional, entendo que esse rigor probatório deve ser mitigado, com base no princípio da verdade material, pois a unidade de origem da Receita Federal, bem como a DRF/Rio de Janeiro I, em relação ao alegado erro material deixaram de intimar a contribuinte para apresentação da escrituração contábil e respectivos documentos idôneos de suporte dos registros contábeis.

Como visto, a instrução processual dos autos está incompleta, não permitindo a formação de convicção do julgador quanto ao direito creditório demandado.

Além disso, se restar comprovado o alegado erro material de preenchimento da DCTF é cabível a restituição ou devolução/aproveitamento do excesso do pagamento mensal por antecipação do referido período de apuração (não relacionado com a receita bruta ou com balancete de suspensão ou redução) sem necessidade de levá-lo para o ajuste anual ou para compor o saldo negativo, em face da revogação do art. 10, 2ª parte, da IN SRF 600/2005 pelo art. 11 da IN RFB 900/2008. Esse ato normativo tem efeito ou aplicação retroativa. Nesse sentido, é o entendimento do CARF, conforme Súmula CARF nº 84, in verbis.

(...)

*Em face disso, justamente para afastar eventual prejuízo à defesa (aos princípios do contraditório e da ampla defesa), propugno pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem da RFB, no caso a **DRF/Nova Iguaçu**, à luz da escrituração contábil da contribuinte, apure:*

a) se houve erro material no preenchimento da DCTF quanto ao valor do débito do IRPJ estimativa mensal do **PA março/2006**;

b) se as DCOMP n.ºs 09231.74003.270406.1.3.018112 e 07398.18112.270406.1.3.015150 foram homologadas, ou não (fls. 28/29);

c) se houve adimplemento a maior ou indevido do IRPJ estimativa mensal do PA março/2006 e se o valor foi levado, ou não, para a declaração de ajuste desse ano-calendário (se foi computado em eventual apuração de saldo de imposto a pagar ou a restituir);

d) se o crédito pleiteado está disponível para efetuar a compensação objeto dos autos”.

Para concluir:

“No término da diligência fiscal, a unidade de origem da RFB (DRF/Nova Iguaçu) deverá elaborar relatório circunstanciado com resultado conclusivo, devidamente fundamentado e demonstrado, quanto ao crédito demandado”.

Diligência cumprida, com ela vieram a Informação Fiscal (fls. 856/862) e documentos juntados no procedimento (fls. 133/855).

Antes de tudo, ressalto a lamentável forma com que foram juntados aos autos os documentos relativos à escrituração contábil e fiscal da recorrente, sem um mínimo de ordenamento lógico que permitisse aferir e contrapor rapidamente as provas juntadas com o alegado nos autos e, mais ainda, sem que a interessada tivesse feito sequer um índice racional para manuseio de tal documentação; ao contrário, referidas provas – cujo maior interesse em vê-las aceitas, presume-se, seja da recorrente – foram acostadas dispersa e aleatoriamente.

Nesse sentido:

IRPJ – PROVA – Cumpre à impugnante demonstrar o efeito modificativo ou extintivo do crédito constituído pelo lançamento. Não basta ao impugnante juntar documentos aos autos, sendo indispensável que ele demonstre o efeito probatório por eles produzido. (Acórdão nº 107-07882)

Este fato levou ao exaustivo trabalho elaborado pela autoridade fiscal diligenciadora em parcimoniosa e detalhada Informação e exigiu não menos esforço deste Relator para que pudesse se chegar o mais próximo possível da “verdade material” tão reclamada.

Consignada a ressalva acima, passo às conclusões do voto.

Segundo a Informação de Diligência (fls. 857), no que tange ao “**quesito a**” da Resolução nº 1802-000.341 (“se houve erro material no preenchimento da DCTF quanto ao valor do débito do IRPJ estimativa mensal do **PA março/2006**”):

“**Quesito a)** Considerando que não foram encontrados no processo, documentos juntados pelo contribuinte que comprovassem as suas argumentações relativamente ao erro material alegado, não obstante o art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e tendo em vista, principalmente, as solicitações do CARF em diligência, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que respaldassem suas alegações de erro

material no preenchimento da DCTF, conforme intimação juntada ao processo.

Em análise aos documentos apresentados pela contribuinte, pode-se dizer que aparentemente não houve erro material no preenchimento da DCTF, na medida em que os documentos apresentados, notadamente o seu “Livro Diário Geral” e demais documentos, não nos permitem aferir que a contribuinte tenha, de fato, apurado e contabilizado suas estimativas mensais nos valores e períodos por ele sustentados, posto que, nos lançamentos contábeis apresentados, não consta os valores das estimativas “mês a mês”. Ressalte-se ainda que, posteriormente à resposta da intimação, a contribuinte foi contatada, por telefone, sendo solicitado os documentos contábeis que embasassem tais lançamentos, sendo que, os documentos apresentados não identificam lançamentos de provisão de IRPJ e CSLL mês a mês, não contemplando, dessa forma, o que foi solicitado, referente à estimativa de IRPJ de março de 2006, o que não serviu para aferir o que por ela foi alegado.

Vê-se na manifestação da autoridade que presidiu a diligência a ratificação do que já dito neste voto acerca da dispersão das provas, juntadas aleatoriamente e sem nenhuma concatenação lógica, tanto que a Informação Fiscal é clara ao dizer que não permitiram “aferir que a contribuinte tenha, de fato, apurado e contabilizado suas estimativas mensais nos valores e períodos por ele sustentados”; que, “nos lançamentos contábeis apresentados, não consta os valores das estimativas “mês a mês”; e, que, “os documentos apresentados não identificam lançamentos de provisão de IRPJ e CSLL mês a mês, não contemplando, dessa forma, o que foi solicitado, referente à estimativa de IRPJ de março de 2006”. Mais ainda, “pode-se dizer que aparentemente não houve erro material no preenchimento da DCTF”.

De fato, como este Relator teve oportunidade de confirmar ao analisar minudentemente os autos, *vis-à-vis*, lançamento a lançamento, os Livros Diário e Razão, a recorrente não teve por hábito contabilizar a “provisão de IRPJ e CSLL mês a mês” (como ressaltado pela diligência), procedimento que contemplaria, sem dúvida, maior técnica contábil, quando os montantes provisionados são lançados no passivo e posteriormente baixados contra o circulante. Tivesse assim procedido a contribuinte, a visão dos fatos se faria sem maior esforço. Todavia, o fato de a recorrente ter adotado método mais simplificado de escrituração, debitando uma conta de ativo (tributos a recuperar) e creditando diretamente o circulante (Caixa/Bancos) pelo pagamento, SEM PROVISIONAMENTO anterior, não desnatura a contabilização nem traz reflexos tributários.

Veja-se a forma de contabilização assumida, naquilo que interessa (estimativa de IRPJ – março/2006):

➤ Livro Diário (fls. 762/763):

25di01rp.p		25.10.1 Diário Geral						Data: 21/07/09	
GENERAL_DAILY		CARL ZEISS VISION BRASIL						Hora: 23:10:44	
		CZV BRASIL IND. OPTICA L						FOTOGRAMA 18517	
Data	Descricao	Batch	Ent	Referencia	Conta	Sub	CC	Debito	Credito
28/04/06	I.R. ANTEC - 9025 FN050539 BRADESCO	10008	0020	AP060428006027	1170301	000	000	249.713,63	
28/04/06	PGTO IRPJ - MAR 06 Voucher CP - 9025 FN050539 BRADESCO	10008	0020	AP060428006027	2120106	000	000		249.713,63
02/05/06	PGTO IRPJ - MAR 06 IPI A RECUP - JLAD0605020008			0010 JLAD0605020008	1170102	000	000		7.103,35
02/05/06	I.R. ANTEC - JLAD0605020008			0010 JLAD0605020008	1170301	000	000	7.103,35 ✓	
02/05/06	IPI A RECUP - JLAD0605310004 VR CONF PERD. COMP 04/2006			0020 JLAD0605310004	1170102	000	000		134.060,17
02/05/06	I.R. ANTEC - JLAD0605310004			0020 JLAD0605310004	1170301	000	000	134.060,17 ✓	

Processo nº 10735.904436/2009-85
Acórdão n.º 1402-002.907

S1-C4T2
Fl. 881

➤ Livro Razão (fls. 433):

Razão Geral		CZV BRASIL IND. OPTICA L - CZV BRASIL IND. OPTICA L		P g.: 3824	
Conta	Sub	Referência	Descrição	De	01/01/06 As 31/12/06
Centro	Custo			Batch	Entidade
					D,bito
					Cr,dito
1170301	000		I. R. ANTEC GERAL		
28/04/06	AP060428006027		I. R. ANTEC - 9025 FNO50539 BRADESCO PGTO IRPJ - MAR 06	100085770020	249.713,63
02/05/06	JLAD0605020008		I. R. ANTEC	0010	7.103,35
07/05/06	JLAD0605310004		I. R. ANTEC	0020	134.060,17

➤ Conferindo:

ESTIMATIVA IRPJ - MARÇO/2006	
1. Pagamento (DARF)	249.713,63
2. Compensação DCOMP nº 07398.18112.270406.1.3.015150	7.103,35
3. Compensação DCOMP nº 09231.74003.270406.1.3.018112	134.060,17
4. Estimativa IRPJ-março/2006-paga/compensada (1+2+3)	390.877,15

Parece indubitável que, na contemporaneidade dos fatos, a recorrente, de uma forma ou outra, preliminarmente, apurou como “estimativa de IRPJ de março/2006”, o valor de R\$ 390.877,15 que buscou adimplir mediante o pagamento (DARF) de R\$ 249.713,63 e compensações de R\$ 7.103,35 e R\$ 134.060,17 e só POSTERIORMENTE, quando da elaboração da DIPJ (em junho/2007) é que chegou definitivamente ao débito de R\$ 326.840,18 (DIPJ – Ficha 11 – Linha 12 - fls. 165).

Então cabe a pergunta: por que a recorrente recolheu/compensou R\$ 390.877,15 em 28/04/2006 (DARF – código de receita 2362 - fls. 32), gerando um recolhimento em excesso de R\$ 64.036,97?

A resposta, até pelo longo lapso de tempo (cerca de dez anos...), óbvio, passa por um verdadeiro exercício de imaginação e muitas suposições.

Porém, conhecendo o universo das empresas, é lícito presumir que, em 30 de abril de 2006, quando vencia o prazo para recolhimento da estimativa de março/2006, a escrituração da recorrente ainda não tinha sido “fechada”, ou seja, provavelmente faltavam alguns documentos para serem contabilizados e, neste contexto, até para evitar penalidades e acréscimos moratórios, a contribuinte apurou “estimadamente” o valor “devido” e o recolheu/compensou.

Somente depois, passado mais de um ano, por ocasião da elaboração e transmissão da DIPJ do ano-calendário de 2006 (ex/2007) em 29/06/2007 (fls. 29) é que a empresa teria chegado ao montante correto devido (R\$ 326.840,18), de forma que, recolhido/compensado o valor de estimativa de R\$ 390.877,15 nada restaria a pagar e, ao contrário, a contribuinte se tornaria credora da Fazenda Pública em R\$ 64.036,97.

Então, cabe a segunda pergunta: qual o motivo da não homologação da compensação?

Por três pontos principais: **a)** porque, quando da emissão do Despacho Decisório, o valor pago de R\$ 390.877,15 estava totalmente declarado em DCTF e integralmente alocado; **b)** porque a Turma *a quo*, que analisou a manifestação de inconformidade, concluiu que a contribuinte não teria conseguido comprovar o alegado

equivoco (erro material) no preenchimento da referida DCTF; e, **c)** a impossibilidade da retificação de DCTF após a emissão do Despacho Decisório.

Entretanto, com a conversão em diligência, vieram aos autos, ainda que dispersa e aleatoriamente, documentos e escrituração que deram às alegações da recorrente, maior robustez, exigindo aprofundamento da análise.

Nesse cenário, a conjunção de vários fatores leva a algumas conclusões relevantes e favoráveis à tese da recorrente, o primeiro deles o fato de, à época, a contribuinte já possuir direito contra a Fazenda Pública Federal em razão de “ressarcimento de IPI” no valor de R\$ 141.163,52 e, ainda assim, recolher mais R\$ 249.713,63 em moeda corrente, chegando ao total de R\$ 390.877,15 (estimativa de março/2006). Tivesse condições de apurar naquele instante - corretamente - a estimativa do mencionado mês, R\$ 326.840,18 (o que só veio a ocorrer depois), certamente iria recolher R\$ 185.676,66 e não R\$ 249.713,63. Em outras palavras, não desembolsaria, por mera liberalidade, R\$ 64.036,97 (R\$ 390.877,15 – R\$ 326.840,18). Se assim fez, parece óbvio ter apurado (no instante em que teve de efetuar o recolhimento, em 28/04/2006), ainda que estimadamente, o valor de R\$ 390.877,15, justificando o “erro material” alegado.

Depois, o fato de a recorrente haver assumido como base de cálculo das estimativas mensais durante todo o ano-calendário de 2006 a “*receita bruta e acréscimos*” e não “*balanços ou balancetes de redução ou suspensão*”, sendo de se presumir que os valores apurados e recolhidos ainda eram “estimados” e não definitivos (assim fosse, certamente recolheria/compensaria R\$ 326.840,18 e não R\$ 390.877,15. Em exprimir diverso, se os “*balanços ou balancetes de redução ou suspensão*” tivessem sido elaborados à época dos fatos, já com conotação de definitividade, obviamente a contribuinte apuraria R\$ 326.840,18 e não R\$ 390.877,15 e aquele seria o montante devido e não este. Se fez o inverso, a conclusão plausível é que este último montante, em 28/04/2006, data do recolhimento, ainda era meramente uma estimativa e não o valor final devido, o que dá sustentação a alegação de que teria cometido “erro material” quando do preenchimento da DCTF.

Mais, a contabilização, em **31/07/2007**², do valor definitivo da estimativa de março/2006 no importe de R\$ 326.840,18 (Livro Razão – fls. 463), escrituração que se fez cronologicamente:

i) depois que a estimativa de março/2006 já havia sido recolhida em **28/04/2006**, reforçando o argumento de que, nesta data (abril/2006), não se conhecia o valor final a pagar, o que só veio a ocorrer em 2007, quando da preparação da DIPJ a ser entregue (em junho);

ii) praticamente no mesmo momento da elaboração da DIPJ do exercício de 2007 (transmitida em **29/06/2007**) corroborando o pensamento de que, neste estágio, já se havia chegado ao importe correto, tanto que incluído na Ficha 11 da citada DIPJ;

2

Razão Gera		CZV BRASIL IND. OPTICA L - CZV BRASIL IND. OPTICA L		P g.: 11559	
Conta	Sub	Referência	Descrição	De	31/12/07 AS 31/12/07 Batch Entidade
Centro	Custo	Centro	Custo		
31/07/07	JLCST07073108		PROVISAO DE I.R.P.J		0020
			BAIXA PROV ANO BASE2006 MAR2006		326.840,18
					Cr,dito

iii) antes da entrega da DCTF (30/07/2008 – fls. 27);

iv) quase no mesmo dia de transmissão do PER/DCOMP nº 04668.08047.260707.1.7.04-0488 (26/07/2007 - fls. 2/5), de modo que, neste instante, presumivelmente, já se conhecia o montante efetivamente apurado; e,

v) muito antes do Despacho Decisório que declarou não homologada a compensação (nº de rastreamento 831661589 – **20/04/2009** - fls. 6) ter sido exarado.

Esta cronologia demonstra que, como a recorrente não conhecia em 28/04/2006 (quando efetuou o recolhimento), o valor definitivo da estimativa de março/2006, optou por assumir a “receita bruta e acréscimos” para encontrar, naquele momento, o *quantum* a ser pago (R\$ 390.877,15), só chegando ao montante depurado e conciliado (R\$ 326.840,18) no ano seguinte. Fatores que reforcem seus argumentos e levam à comprovação do equívoco cometido e, em última análise, do alegado “erro material”.

Fortalece ainda mais este raciocínio a manifestação da própria autoridade que presidiu a diligência quando, depois de ressaltar a dispersão das provas, acaba por concluir, em relação ao questionado valor de R\$ 64.036,97 – quesito “d”³, que (Informação Fiscal – fls. 861):

“Ante todo o exposto, em relação ao quesito (d), onde é questionado se o montante requerido pelo contribuinte, no valor de R\$ 64.036,97, relativo suposto recolhimento a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (2362), alusivo ao período de apuração de março de 2006, recolhido em 28/04/2006, no valor de R\$ 249.713,63, encontra-se disponível para efetuar a compensação objeto dos autos, temos que, fazendo uma análise restrita ao período de apuração de março, se for considerado somente o IRPJ referente à estimativa de março/2006, aceitando o erro material alegado pelo contribuinte no preenchimento da DCTF, considerando o valor de R\$ 326.840,18, e tendo sido esse valor parcialmente quitado através de duas DCOMP que remontam: 141.163,52, que foram homologadas, resta a pagar somente R\$ 185.676,66. Uma vez que o valor recolhido foi de R\$ 249.713,63, restaria o valor de R\$ 64.036,97. Ressalte-se no entanto que, conforme já dito em resposta ao quesito “a”, não foram apresentados documentos contábeis com lançamentos mensais das estimativas que nos permitam aferir se efetivamente houve o erro material alegado no preenchimento da DCTF”. (o negrito foi acrescido).

Pois bem, informado na diligência que, “**Uma vez que o valor recolhido foi de R\$ 249.713,63, restaria o valor de R\$ 64.036,97**”, confirma-se o crédito alegado pela recorrente que estaria, assim, “disponível para efetuar a compensação objeto destes autos”. Sobre a ressalva presente no final da manifestação (“Ressalte-se no entanto que, conforme já dito em resposta ao quesito “a”, não foram apresentados documentos contábeis com lançamentos mensais das estimativas que nos permitam aferir se efetivamente houve o erro material alegado no preenchimento da DCTF”), disso já se tratou exaustivamente neste voto, pelo que superada.

³ “d) se o crédito pleiteado está disponível para efetuar a compensação objeto dos autos”.

Porém, há mais informações vindas com a diligência (quesitos “b” e “c”) que merecem apreciação.

A respeito ao primeiro deles⁴ (fls. 857):

“Quesito b) A DCOMP nº 09231.74003.270406.1.3.01-8112 foi retificada pela DCOMP nº 07978.09220.220410.1.7.01-9848. Esta última foi analisada e parcialmente homologada, restando quitado mediante pagamento a diferença do débito compensado, conforme telas extraídas dos sistemas RFB, juntadas ao processo.

A DCOMP nº 07398.18112.270406.1.3.01-5150 foi retificada pela DCOMP nº 19917.09797.200410.1.7.01-2030. Esta última foi analisada e parcialmente homologada, restando quitado mediante pagamento a diferença do débito compensado, conforme telas extraídas dos sistemas RFB, juntadas ao processo.

Com a resposta positiva ao quesito, fica ratificado o procedimento da recorrente, destacando-se, por relevante, que estas duas DCOMP (posteriormente retificadas, mas igualmente homologadas) referem-se exatamente à compensação da estimativa de março/2006 com crédito de IPI (ressarcimento) que a recorrente possuía e utilizou para compensar parte do débito.

As informações relativas quesito “c”⁵ vinculam-se com a posição final do IRPJ devido em 31/12/2006 e sua contraposição com os recolhimentos/compensações de estimativas e outras deduções legais permitidas (PAT/PDTI, etc.) e se tal saldo remanescente restaria adimplido. Ou seja, cuida-se do valor devido no “ajuste anual”.

Segundo a DIPJ do período, Ficha 12A (fls. 823), os valores estão assim retratados:

⁴ “(...) propugno pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem da RFB, no caso a **DRF/Nova Iguaçu**, à luz da escrituração contábil da contribuinte, apure:

(...)

b) se as DCOMP nºs 09231.74003.270406.1.3.018112 e 07398.18112.270406.1.3.015150) foram homologadas, ou não (fls. 28/29);

⁵ “(...) propugno pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem da RFB, no caso a **DRF/Nova Iguaçu**, à luz da escrituração contábil da contribuinte, apure:

(...)

c) se houve adimplemento a maior ou indevido do IRPJ estimativa mensal do PA março/2006 e se o valor foi levado, ou não, para a declaração de ajuste desse ano-calendário (se foi computado em eventual apuração de saldo de imposto a pagar ou a restituir);

Processo nº 10735.904436/2009-85
Acórdão nº 1402-002.907

S1-C4T2
Fl. 885

CNPJ 28.826.394/0001-50		DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006		Pag. 11
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral				
Discriminação			Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL				
01.À Alíquota de 15%			2.337.089,13	
02.Adicional			1.534.059,42	
DEDUÇÕES				
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico			84.552,00	
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador			57.989,00	
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário			0,00	
06.(-)Atividade Audiovisual			0,00	
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente			0,00	
08.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte			0,00	
09.(-)Isenção e Redução do Imposto			0,00	
10.(-)Redução por Reinvestimento			0,00	
11.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital			0,00	
12.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte			31.305,79	
13.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)			0,00	
14.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)			0,00	
15.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável			0,00	
16.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa			3.078.609,35	
17.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada			0,00	
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR			618.692,41	
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP			0,00	
20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO			0,00	
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES			0,00	

De acordo com resposta da contribuinte, a quitação deste valor deu-se da seguinte forma (planilha elaborada por esta Relatoria, à vista da informação de fls. 802 e dos lançamentos presentes no Livro Diário juntado aos autos – cf. fls. indicadas):

<u>DATA LACTO.</u>	<u>FLS. AUTOS</u>	<u>DATA PAGTO.</u>	<u>MEIO DE PAGTO.</u>	<u>VALOR</u>
30/03/2007	782	30/03/2007	DARF	175.470,03
29/07/2007	783	30/07/2007	PER/DCOMP	6.821,08
01/08/2007	790	30/07/2007	PER/DCOMP	9.408,04
01/08/2007	790	30/07/2007	PER/DCOMP	6.791,47
29/09/2007	784	29/03/2007	PER/DCOMP	1.167,26
29/09/2007	784	30/03/2007	PER/DCOMP	2.578,70
29/09/2007	784	30/03/2007	PER/DCOMP	1.041,74
29/09/2007	784	30/03/2007	PER/DCOMP	1.318,80
29/09/2007	784	30/03/2007	PER/DCOMP	1.350,68
29/09/2007	784	30/03/2007	PER/DCOMP	5.104,17
29/09/2007	784	30/03/2007	PER/DCOMP	5.246,28
29/09/2007	784	30/03/2007	PER/DCOMP	5.425,24
29/09/2007	784	30/03/2007	PER/DCOMP	6.079,81
29/09/2007	784	30/03/2007	PER/DCOMP	6.215,95
29/09/2007	783	30/03/2007	PER/DCOMP	8.431,00
29/09/2007	783	30/03/2007	PER/DCOMP	22.819,98
29/09/2007	783	30/03/2007	PER/DCOMP	45.552,51
29/09/2007	783	30/03/2007	PER/DCOMP	55.504,83
30/03/2007	791/792	25/07/2007	PER/DCOMP	240.309,52
29/09/2007	783	29/03/2007	PER/DCOMP	12.055,34
TOTAL				618.692,43

Significa dizer que, admitidas como corretas as informações acima, o valor devido (residual) no ajuste anual corresponderia a R\$ 618.692,41, **estando totalmente resgatado.**

Destaque-se, por relevante que, neste caso, o valor considerado das **estimativas mensais** (DIPJ - Ficha 12A – Linha 16 – **R\$ 3.078.609,35**) foi o somatório do informado na Ficha 11 da Declaração, consignando-se no mês de março/2006 o importe de R\$ 326.840,18 e não R\$ 390.877,15:

jan/06	234.134,64
fev/06	223.355,19
mar/06	326.840,18
abr/06	191.972,70
mai/06	221.685,51
jun/06	275.355,38
jul/06	307.741,40
ago/06	347.928,52
set/06	291.113,20
out/06	206.212,15
nov/06	250.383,48
dez/06	201.887,00
TOTAL	3.078.609,35

Pois bem, se os valores “apurados e devidos” no final do exercício “fecham” quando contrapostos com as deduções legais e estimativas mensais e esta, no mês de março/2006, foi considerada como R\$ 326.840,18 (ver acima), parece certo que a diferença entre este montante e o que foi pago/compensado pela recorrente no referido mês (R\$ 390.877,15), ou seja, R\$ 64.036,97 se constitui em legítimo indébito tributário, exteriorizado na forma de “direito creditório” e passível de restituição/compensação.

É o que deflui dos autos e do resumo da posição final em 31/12/2006, conforme planilhas abaixo, da lavra deste Relator, à vista dos documentos acostados ao processo:

1. Com a estimativa informada na DIPJ:

APURAÇÃO DO IRPJ EM 31/12/2006	
CONSIDERANDO ESTIMATIVA DE MARÇO/2006 INFORMADA NA DIPJ	
1. IRPJ DEVIDO À ALIQUOTA DE 15%	2.337.089,13
2. ADICIONAL DE IRPJ	1.534.059,42
3. TOTAL DO IRPJ APURADO (1 + 2)	3.871.148,55
(-) DEDUÇÕES	
4. OPERAÇÕES DE CARÁTER ART./CULTURAL	84.552,00
5. PAT	57.989,00

6. IRRFONTE	31.305,79
7. ESTIMATIVAS MENSAIS ⁶	3.078.609,35
8. TOTAL DAS DEDUÇÕES (4 +5 + 6 + 7)	3.252.456,14
9. IRPJ A PAGAR - AJUSTE ANUAL (3 - 8)	618.692,41
10. PAGTOS/COMPENSAÇÕES AJUSTE ANUAL	618.692,41
11. VALOR RESIDUAL A PAGAR (9 - 10)	0,00

2. Com a estimativa efetivamente paga/compensada:

APURAÇÃO DO IRPJ EM 31/12/2006	
CONSIDERANDO ESTIMATIVA MARÇO/2006 RECOLHIDA EM ABRIL/2006	
1. IRPJ DEVIDO À ALIQUOTA DE 15%	2.337.089,13
2. ADICIONAL DE IRPJ	1.534.059,42
3. TOTAL DO IRPJ APURADO (1 + 2)	3.871.148,55
(-) DEDUÇÕES	
4. OPERAÇÕES DE CARÁTER ART./CULTURAL	84.552,00
5. PAT	57.989,00
6. IRRFONTE	31.305,79
7. ESTIMATIVAS MENSAIS ⁷	3.142.646,32
8. TOTAL DAS DEDUÇÕES (4 +5 + 6 + 7)	3.316.493,11
9. IRPJ A PAGAR - AJUSTE ANUAL (3 - 8)	554.655,44
10. PAGTOS/COMPENSAÇÕES AJUSTE ANUAL	618.692,41
11. VALOR RESIDUAL A PAGAR (9 - 10)	(64.036,97)

Em resumo, se o débito do IRPJ do período, aí incluído o “ajuste anual” foi totalmente adimplido (**planilha 1**) nada haveria a ser recolhido. Entretanto, como foi recolhida/compensada a estimativa de março/2006 em valor maior que o devido, a recorrente

⁶ Valor da estimativa considerado – R\$ 326.840,18

⁷ Valor da estimativa considerado – R\$ 64.036,97

passou a dispor de direito creditório (indébito) em face do Poder Público Federal no valor de R\$ 64.036,97 (**planilha 2**). Até aqui, não há controvérsia, restando apenas aferir se o saldo a pagar apurado no ajuste anual (R\$ 618.692,41) teria sido efetivamente recolhido/compensado como assenta a recorrente.

Acerca desse ponto, a Informação Fiscal da diligência, depois de longo e detalhado trabalho de composição de valores e de compensações manejadas pela recorrente, resume o tema (fls. 858/861) nos seguintes termos, respondendo ao quesito “c” da Resolução (“se houve adimplemento a maior ou indevido do IRPJ estimativa mensal do PA março/2006 e se o valor foi levado, ou não, para a declaração de ajuste desse ano-calendário (se foi computado em eventual apuração de saldo de imposto a pagar ou a restituir”):

***Quesito c)** O contribuinte anexou tabela em que lista a forma de quitação das estimativas de IRPJ. Para efeito de verificação e batimento dos valores informados em DIPJ com aqueles declarados em DCTF, foi procedida a análise a seguir:*

(...)

Assim, o total quitado na apuração anual é de R\$ 620.133,30 (R\$ 444.663,27 + R\$ 175.470,03), sendo suficiente à quitação do IRPJ a pagar informado em DIPJ. No entanto, não será suficiente à quitação do IRPJ a pagar encontrado, considerando as DCOMP que não foram homologadas ou que se encontram inscritas em Dívida Ativa da União, posto que, uma vez considerado que houve DCOMP não homologadas e inclusive DCOMP cujo débito foi inscrito em DAU, o saldo de IRPJ a pagar seria de R\$ 783.728,00. E ainda, caso considere a diferença de recolhimento requerida em DCOMP, o saldo de IRPJ a pagar passaria a ser de R\$ 847.765,97, como já descrito. (...)

Portanto, em relação ao saldo remanescente a pagar (ajuste anual – 31/12/2006 – R\$ 618.692,41), a diligência conclui que, a princípio, o valor pago seria “suficiente à quitação do IRPJ a pagar informado em DIPJ”, deixando de sê-lo quando se leva em conta compensações não homologadas ou já inscritas em dívida ativa.

Com a devida vênia, não vejo como estas pendências das compensações utilizadas no ajuste anual possam afetar o valor de R\$ 64.036,97, direito creditório aqui discutido, isto porque, tais compensações, se não homologadas, como algumas parecem não ter sido, **permanecem em discussão em outros processos e, caso confirmado suas não ratificações, o crédito tributária já estará constituído (pelas DCOMP) e poderá ser objeto de execução pela Procuradoria Fazendária**, não tendo qualquer relação com o direito creditório aqui discutido.

Em outro dizer, a única ressalva feita pela Autoridade Fiscal relacionou-se ao saldo do ajuste anual, não havendo qualquer contraposição ao montante sob questionamento nestes autos, ou seja, o eventual direito creditório de R\$ 64.036,97, nascido de recolhimento/compensação (devidamente homologada) de estimativa de março de 2006 e incluído no cálculo do ajuste anual (R\$ 326.840,18 frente a recolhimento/compensação de R\$ 390.877,15).

Nesse eito, a Informação Fiscal é clara ao definir que “*fazendo uma análise restrita ao período de apuração de março, se for considerado somente o IRPJ referente à estimativa de março/2006, aceitando o erro material alegado pelo contribuinte no preenchimento da DCTF,*

considerando o valor de R\$ 326.840,18, e tendo sido esse valor parcialmente quitado através de duas DCOMP que remontam: 141.163,52, que foram homologadas, resta a pagar somente R\$ 185.676,66. Uma vez que o valor recolhido foi de R\$ 249.713,63, restaria o valor de R\$ 64.036,97” (destacou-se).

A propósito e por relevante, impende registrar que situação fática do mesmo teor já foi enfrentada profundamente pela então Conselheira Edeli Pereira Bessa (Ac. 1101-000.330 – 09/07/2010) valendo a reprodução de excertos de seu esclarecedor voto naqueles autos, em tudo aqui aplicáveis (os destaques foram acrescidos por este Relator):

“Relativamente aos indébitos de estimativas, não vejo como tratar a restrição inserta a partir da Instrução Normativa SRF nº 460/2004 como procedimental. Não vislumbro espaço para a Administração Tributária definir, para além das normas que estabelecem a incidência do IRPJ ou da CSLL, em qual momento é possível pleitear a restituição ou compensar um recolhimento indevido decorrente de erro na determinação ou recolhimento de estimativas.

(...)

Concordo que há questões de ordem operacional que merecem a atenção da Administração Tributária, especialmente quanto a eventuais abusos na alegação de indébitos desta natureza, com vistas a antecipar a utilização de saldo negativo que somente se formaria ao final do ano-calendário.

Todavia, como já conclui em voto anterior apresentado a esta Turma, confrontando as disposições normativas e o conteúdo da Lei nº 9.430/96, tenho que a supressão da vedação veiculada com a Instrução Normativa RFB nº 900/2008 melhor se adequou à sistemática de apuração anual do IRPJ e da CSLL. Transcrevo, a seguir, minha manifestação acerca da matéria:

(...)

Eventualmente a contribuinte pode, por facilidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas este procedimento em nada prejudica o Fisco, na medida em que desloca para momento futuro a data de formação do indébito e assim reduz os juros de mora sobre ele aplicáveis.

Por outro lado, se a contribuinte erra ao calcular ou recolher a estimativa mensal, não vejo, ante o contexto que expus, obstáculo legal ao pedido de restituição ou à compensação deste indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário. Comprovado o erro e, por consequência, o indébito, o pedido de restituição ou a declaração de compensação já podem ser apresentados, incorrendo juros de mora contra a Fazenda a partir do mês subsequente ao do pagamento a maior, na forma do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 c/c art. 73 da Lei nº 9.532/97. Em consequência, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve confrontar, apenas, as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

Ainda, ao interpretar que somente as estimativas devidas na forma da Lei nº 9.430/96 são passíveis de dedução na apuração anual do IRPJ ou da CSLL, concluo que, mesmo após o encerramento do ano-calendário, se o contribuinte identificar um erro em sua apuração e ele repercutir não só em sua apuração final, mas também no resultado de seus balancetes de

suspensão/redução, tem ele o direito de pleitear o indébito na data do recolhimento da estimativa correspondente, ao invés de apenas reconstituir a apuração anual do IRPJ ou da CSLL.

Esta interpretação, friso, tem por pressuposto a ocorrência de erro no cálculo ou no recolhimento da estimativa. Não está aqui abarcada a mudança de opção quanto à sistemática de cálculo das estimativas, formalizada definitivamente quando o contribuinte determina o valor inicialmente recolhido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão/redução”.

Ora, no caso aqui tratado, como no acórdão adotado, **i)** a contribuinte não modificou em nenhum momento a sua forma de apuração (manteve-se estável nos doze meses com base na “receita bruta e acréscimos” e, **ii)** comprovou-se o erro no cálculo e/ou no recolhimento do mês de março/2006.

Mais a mais, a matéria, por força de reiteradas decisões das diversas Turmas do Colegiado (dentre elas, além da acima citada, os Acórdãos nº 1201-00.404, de 23/2/2011; nº 1202-00.458, de 24/1/2011; nº 9101-00.406, de 02/10/2009 e nº 105-15.943, de 17/8/2006), acabou por ser sistematizada pela Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Nestas condições, considerando

i) que, caso as compensações utilizadas para quitação do valor devido de IRPJ no ajuste anual (R\$ 618.692,41) venham a ser, total ou parcialmente, não homologadas, o crédito tributário de responsabilidade da recorrente já estará declarado e consequentemente constituído, não afetando o direito creditório aqui discutido;

ii) que, restando comprovado o alegado erro material de preenchimento da DCTF é cabível a restituição ou devolução/aproveitamento do excesso do pagamento mensal por antecipação do referido período de apuração, nos termos da Súmula CARF nº 84; e,

iii) o que mais consta nos autos e com suporte na conclusão da diligência, fonte de que deve se fiar o julgador (conforme pacificado no CARF)⁸ e nos documentos com ela juntados, **entendo comprovado o equívoco no preenchimento da DCTF e confirmado o “erro material” alegado.**

Pelo exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário ofertado pela recorrente para RECONHECER o indébito de R\$ 64.036,97 e

⁸ Processo nº 10580.011166/2002-00

Acórdão nº 1101-00008 – Sessão de 11/03/2009 – Relator Valmir Sandri

Decisão – Provimento parcial ao recurso para reduzir a matéria tributável para (...) valor apurado na diligência fiscal.

RECOMPOSIÇÃO DE BASES - A diligência fiscal resultou em recomposição das bases tributáveis objeto do lançamento. O julgamento administrativo é norteado pelo Princípio da Verdade Material, constituindo-se em dever do Julgador Administrativo a sua busca incessante. Adequação do lançamento de acordo com ajustes reconhecidos pela própria autoridade fiscal em diligência realizada.

Processo nº 10735.904436/2009-85
Acórdão n.º **1402-002.907**

S1-C4T2
Fl. 891

HOMOLOGAR a compensação aqui discutida, até o limite do direito creditório aqui reconhecido.

É como voto.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone